PL 0094-2005

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de projeto de lei que proíbe a pintura de propaganda político-eleitoral em muros e paredes de imóveis localizados no Município, tanto na fase preparatória da eleição, quanto na fase do pleito propriamente dito.

A propaganda em tela, além de causar poluição visual, descaracteriza a paisagem urbanística da cidade, que já se encontra castigada pela gama de propagandas regulares e irregulares que ostenta.

Saliente-se que a Cidade de São Paulo caracterizou-se pelo crescimento sem planejamento, exibindo em toda parte as facetas negativas de sua urbanização desordenada, gerando insatisfações e levando a maioria da população a um desgaste físico e psicológico, situação que é apontada por alguns estudiosos como um dos fatores geradores da violência da cidade.

Deve-se ainda levar em consideração que em períodos destinados a campanha eleitoral, há uma verdadeira guerra pela utilização desses muros e/ou paredes, o que agrava ainda mais a revolta dos moradores do município, estampada nas críticas da imprensa em geral.

Com a aprovação desta lei teremos a possibilidade de reduzir a poluição que atinge toda a cidade. Com certeza não resolveremos todos os problemas dessa natureza, contudo, nós, Vereadores eleitos pelos cidadãos paulistanos, estaremos, com toda certeza dando uma resposta positiva a quem nos confiou um mandato, obviamente demonstrando nossa preocupação em deixar a cidade mais limpa e mais conscientizada das suas obrigações com o meio ambiente. E, no caso das campanhas políticas, os candidatos terão oportunidade de valorizar mais as suas propostas de trabalho do que a comunicação visual como a aqui guerreada.

Outra preocupação deste projeto de lei diz respeito aos gastos de campanha, porquanto essa forma de evitar a poluição visual, é também uma pequena contribuição para diminuir os gastos e coibir, ainda que timidamente, a influência do poder econômico durante as campanhas eleitorais em todos os seus níveis.

Finalmente, como se vê do disposto no artigo 4°. do projeto em destaque, independentemente da notificação ou da aplicação da penalidade nele estabelecidas, em havendo dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos, devidamente justificado, fica o poder público municipal autorizado e incumbido de fazer cessar imediatamente a transgressão, procedendo à remoção da pintura às custas do infrator.

Concluindo, submetemos o presente projeto de lei a elevada apreciação dessa E. Casa Legislativa, através dos Nobres Vereadores, na expectativa de que, após regular tramitação, seja finalmente deliberado e aprovado na devida forma regimental.